

1. AGRICULTURA E PECUARIA
 2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 3. SERVIÇOS
 4. SAÚDE
 5. EDUCAÇÃO
 6. CULTURA E Lazer
 7. TRANSPORTE
 8. HABITACIÃO
 9. SEGURANÇA
 10. MEIO AMBIENTE
 11. PLANEJAMENTO
 12. ADMINISTRAÇÃO
 13. FINANÇAS
 14. LEGISLAÇÃO
 15. OUTROS

MINISTRI PROGRAMA

SISTEMI E DEFETTI

PROCESSO:	0114-011.931-8
INSTITUIÇÃO DE ORIGEM:	DECON:
AREA	PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
RESPONSÁVEL:	
TIPO PROCESSO:	ADMINISTRATIVO
TIPO	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA
PROCEDIMENTO:	
OBJETO	NÃO SE APLICA
PROCEDIMENTO:	DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSA
PROCURADOR:	
DATA DA DISTRIBUIÇÃO:	20/4/2016 11:42:23

EARÁ SUMIDOR

AÇÕES
NDEC



179804

Código de barras válido.

AUTUAÇÃO: 09 / 06 / 2014

SECRETARIA EXECUTIVA
FA.: 0114.011.931-8
CONS.: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON CE/DECON
FORN.: DETRAN CEARÁ

TRÂMITES

DATA	GUIA	ANDAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CE/DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE
Tels: (085) 3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO

PROCESSO – Nº DA FA: 0114-011.931-8

1. DADOS DO FORNECEDOR:

Nome Fantasia:
Razão Social: **DETRAN CEARÁ**
CNPJ: 07.135.668/0001-95
Endereço: **AV. GODOLFREDO MACIEL, Nº S/N –**
Bairro: **MARAPONGA** Cidade: **Fortaleza – CE**
CEP.:

2. TIPO DE PRODUTO OU SERVIÇO DEMANDADO

Área: Serviços Essenciais
Assunto: Transporte (Passageiros, Cargas)
Problema: Cobrança indevida/abusiva

3. DOS FATOS

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Órgão da estrutura do Ministério Público Estadual, detentor do fim precípua de proteger e garantir o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como da legislação específica expedida pelos Órgãos oficiais competentes, instaura o presente Procedimento Administrativo de Ofício, em decorrência da denúncia formalizada na ouvidoria do Ministério Público e encaminhada a este Órgão em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE. A supracitada denúncia tem como alegativa a prática da cobrança abusiva efetuada pelo DETRAN aos consumidores, no valor de R\$ 9,62 (nove reais, sessenta e dois centavos), embutido no boleto (licenciamento do veículo por exemplo), referente a “serviços de postagens”, mesmo quando o citado boleto é retirado via internet. Deste modo este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requer esclarecimento acerca dos fatos acima narrados. Ressalta-se que essa prática é vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, mais precisamente nos termos do art. 39, inciso V.

4. DESPACHO

O Secretário Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON CE/DECON), no uso de suas atribuições legais, analisando preliminarmente a fundamentação dos fatos acima descritos, documentos obtidos por esta instituição ou juntados por pessoas interessadas, nos termos do artigo 33, I e 39 do Decreto Federal 2.181/97, bem como no artigo 15, III, da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002, neste ato, **instaura processo administrativo de ofício** contra a empresa acima qualificada.

Considerando que os fatos tal como acima descritos correspondem à violação de dispositivos constantes na Lei 8.078/90, bem como em legislação correlata, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de seu Secretário Executivo, colhe elementos para aplicação das penalidades legais.

Fortaleza, 09/06/2014



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-CEARA

dan cel. Sacramento



Ann Celly Sampaio
Secretário Executivo
DECON

Assinado por certificação digital

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-CEARÁ



Memorando nº 196/2014
(Manifestação nº 177/2014)

Ao responder, gentileza fazer referência aos números acima.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Fortaleza (CE), 25 de abril de 2014. 05



SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE



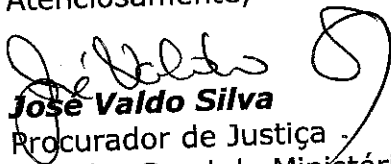
No. 12890 / 2014 - 9

Data: 25 ABR 2014 Hora: 10:26

Exma. Sra. Promotora de Justiça e Secretária Executiva.

Cumprimentando-a, encaminho a V. Exa. manifestação aportada nesta Ouvidoria Geral, proferida por Silvana Felipe da Silva, acerca da cobrança indevida de taxa de serviço de postagem dos Correios quando da emissão de tal documento via Internet, conforme relatos em anexo, para conhecimento e adoção das providências que V. Exa. entender pertinentes.

Atenciosamente,


José Valdo Silva
Promotor de Justiça

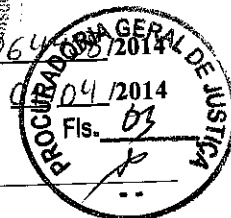
Ouvidor Geral do Ministério Público

Exma. Sra. Promotora de Justiça e Secretária Executiva do DECON
Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante
Nesta

Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará
Rua da Assunção, nº 1100, José Bonifácio, Fortaleza (CE), CEP 60.050-011
Telefones: 127, (85) 3253.1553 e (85) 3452.1562 (fone/fax)
E-mail: ouvidoria@mpce.mp.br - Home Page: <http://www.mpce.mp.br/ouvidoria/ouvidoria.asp>



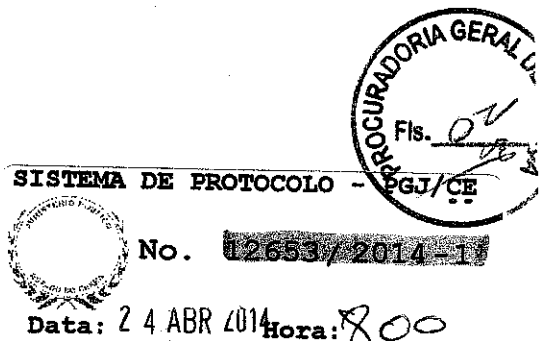
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Ofício nº 521/2014/OMPF

Brasília, 1º de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
José Valdo Silva
Ouvidor do Ministério Público do Estado do Ceará
Ministério Público do Estado do Ceará
Rua Assunção, nº 1100, José Bonifácio
Fortaleza/CE - CEP 60.050-011



Assunto: Encaminha-Ofício nº 520/2014/OMPF

Excelentíssimo Senhor Ouvidor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 520/2014/OMPF para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis.

No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço.

Augusto Aras

Subprocurador-Geral da República
Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal

Georgia de Souza Brasileiro
Diretora de Secretaria da
Ouvidoria Geral do Ministério Público
RH: 24104/14



SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C - Bloco B, Sala 407 - CEP 70050-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3105.7070 - Fax: (61) 3105.6390 - e-mail: ouvidoriadompf@mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Ofício nº 520/2014/OMPF

Brasília, 1º de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará
Ministério Público do Estado do Ceará
Rua Assunção, nº 1100, José Bonifácio
Fortaleza/CE - CEP 60.050-011
C/C: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará



Assunto: **Manifestação de nº 37660 (Representação).**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa Manifestação em epígrafe para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis.

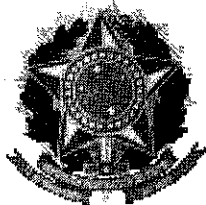
No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço.

Augusto Aras

Subprocurador-Geral da República
Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal



SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C – Bloco B, Sala 407 - CEP 70050-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3105.7070 – Fax: (61) 3105.6390 – e-mail: ouvidoriadompf@mpf.gov.br



Ministério Público Federal
Ouvidoria do MPF



Manifestação 37660

01/04/14 13:40

Pessoa Física
Manifestante
CPF
Nascimento
Ocupação
Email
Telefone
Município
UF
País

Sexo Feminino
SILVANIA FELIPE DA SILVA
560.174.483-15
20/02/1977
Servidor público
silvania.felipe@bol.com.br
(85) 9204-2925
PACAJUS
CE
Brasil



Quer receber resposta por carta

Endereço
CEP

rua : Abdon Mendes Xavier 406
62870-000

Denúncia

Data do Fato
Município do Fato
UF do Fato
Contra
Envolvidos

31/03/2014
ABAIARA
CE
Outros
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE

Descrição

Gostaria QUE, tomassem conhecimento de um fato abusivo com a população, que está acontecendo no Estado do CEARÁ, no Departamento de Transito DETRAN-CE, que está realizando uma cobrança abusiva aos cidadãos.

Todas as taxas (licenciamento por exemplo que tiramos da internet) vem junto com o valor da taxa inclusa/embutida somado ao valor do documento a importância de quase R\$: 10,00 (referente ao serviços de postagens, quando na verdade estamos tirando da internet e não o correios que estão entrando)

Se forem cobrar devem colocar a opção de quem deseja receber em sua residência e não de todos sem distinção no serviço.

Como podem nos cobrar por serviços de postagens se as postagens não chegam e que quase todas as vezes que imprimir as taxas.

Realmente deve ser observada essa pratica abusiva e desrespeitadora com o cearense que já pago tanto ao DETRAN.

Solicitação

SOLICITO QUE SEJA VERIFICADO JUNTO AO DETRAN, A QUE FUNDAMENTO E JUSTIFICATIVA , ESTÃO SE EMBASADO PARA A DEVIDA PRATICA QUE NO MEU VER É ILEGAL.



NÚCLEO DE
ARRECAÇÃO

EXTRATO PARA DE TAXAS / MULTAS

Último Lic.:
2012

Data emissão:
01/04/2014

Nº

Fis.

Horas

14:58:23

Nº

4.40410525-4

Código placa:
0821199393-5

Nome Proprietário / Solicitante:
MARIA EDICLEUMA VICENTE BERNARDO

CPF / CNPJ:
379.520.053-91

Placa:
HUS9393

Chassi:
9BWD A05UX9T225621

Município:
PACAJUS

Marca / Modelo:
VW/VOYAGE 1.0

Código	Descrição (Taxa / Multa)	Orgão	Nº Auto	Data Infração	Vencimento	Valor (R\$)
201	LICENCIAMENTO 2013 (1)					51,33
201	LICENCIAMENTO 2014 (1)					51,33
275	POSTAGEM DE DOCUMENTOS 2014 (1)					9,62
...	...					

OBS:

Valores Válidos até o dia 12/05/2014

Multas em Processamento e em Defesa Prévia Serão Cobradas Posteriormente

ATENÇÃO:

Portar extrato pago, por 60 dias, anexo ao CRLV/2012, até receber o CRLV/2014.
Não o recebendo no prazo, procure o Detran imediatamente.

Multas em Processamento e em Defesa Prévia Serão Cobradas Posteriormente

Página Extrato	Credenciado	Atendente	Débito IPVA	RESUMO
1/1	NAO	GETRAN	NAO	TAXAS 112,28
				MULTAS 0,00
				301 DETRAN 0,00
				312 PRF/RENAINF 0,00
				313 PREF. 0,00
				Total à Pagar 112,28

866200000010 122807135662 820140512444 041052540006

Autenticação



NÚCLEO DE
ARRECAÇÃO

EXTRATO PARA DE TAXAS / MULTAS

Data emissão:
01/04/2014 02:58:23

Chassi / CPF:
9BWD A05UX9T22562

Débito
NAO

Placa:
HUS9393

Nº Documento
4.40410525-4

Nº

Nome Proprietário / MARIA EDICLEUMA VICENTE BERNARDO

Atendente: GETRAN

Taxa 275 201 201 275 201 275 201 201 201

Total Multas (R\$): 0,00 Total Taxas 112,28 Total à Pagar 112,28

MULTAS
DETRAN - 301 0,00 PRF/RENAINF - 0,00 PREFEITURA - 313 0,00

866200000010 122807135662 820140512444 041052540006

Autenticação



NÚCLEO DE
ARRECAÇÃO

EXTRATO PARA DE TAXAS / MULTAS

Data emissão:
01/04/2014 02:58:23

Chassi / CPF:
9BWD A05UX9T22562

Débito
NAO

Placa:
HUS9393

Nº Documento
4.40410525-4

Nº

Nome Proprietário / MARIA EDICLEUMA VICENTE BERNARDO

Atendente: GETRAN

Taxa 275 201 201 275 201 275 201 201 201

Total Multas (R\$): 0,00 Total Taxas 112,28 Total à Pagar 112,28

MULTAS
DETRAN - 301 0,00 PRF/RENAINF - 0,00 PREFEITURA - 313 0,00

866200000010 122807135662 820140512444 041052540006

Autenticação



 SEGURADORA LÍDER	SEGURO DPVAT		Exercício:	2014	Nº documento:	4.40410525-4	
			Data emissão:	01/04/2014	Código placa:	0821199393-5	
			Hora:	14:58:23	Código taxa:	201	
Nome Proprietário / Solicitante:						CPF / CNPJ:	379.520.053-91
MARIA EDICLEUMA VICENTE BERNARDO						Chassi:	9BWD A05UX9T225621
Placa:	HUS9393		Marca / Modelo:	VW/VOYAGE 1.0		Renavam:	129768960
Ano fabricação:	2009		Ano / Modelo:	2009		Código corretor:	SUSEP
Código	Prêmio líquido	ISOF (0,38 %)	Prêmio total (R\$):				
01	105,25	0,40	105,65				
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRLV (DUAL)							Via Usuário
866700000015 056509248607 800012976893 601021114066							Autenticação

 SEGURADORA LÍDER	SEGURO DPVAT		Exercício:	2014	Nº documento:	4.40410525-4	
			Data emissão:	01/04/2014	Código placa:	0821199393-5	
			Hora:	14:58:23	Código taxa:	201	
Nome Proprietário / Solicitante:						CPF / CNPJ:	379.520.053-91
MARIA EDICLEUMA VICENTE BERNARDO						Chassi:	9BWD A05UX9T225621
Placa:	HUS9393		Marca / Modelo:	VW/VOYAGE 1.0		Renavam:	129768960
Ano fabricação:	2009		Ano / Modelo:	2009		Código corretor:	SUSEP
Código	Prêmio líquido	ISOF (0,38 %)	Prêmio total (R\$):				
01	105,25	0,40	105,65				
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRLV (DUAL)							Via LÍDER
866700000015 056509248607 800012976893 601021114066							Autenticação

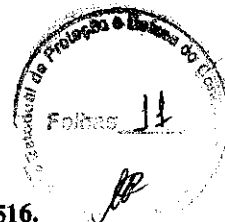
 SEGURADORA LÍDER	SEGURO DPVAT		Exercício:	2014	Nº documento:	4.40410525-4	
			Data emissão:	01/04/2014	Código placa:	0821199393-5	
			Hora:	14:58:23	Código taxa:	201	
Nome Proprietário / Solicitante:						CPF / CNPJ:	379.520.053-91
MARIA EDICLEUMA VICENTE BERNARDO						Chassi:	9BWD A05UX9T225621
Placa:	HUS9393		Marca / Modelo:	VW/VOYAGE 1.0		Renavam:	129768960
Ano fabricação:	2009		Ano / Modelo:	2009		Código corretor:	SUSEP
Código	Prêmio líquido	ISOF (0,38 %)	Prêmio total (R\$):				
01	105,25	0,40	105,65				
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRLV (DUAL)							Via DETRAN /
866700000015 056509248607 800012976893 601021114066							Autenticação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br



Ofício nº 836 /2014/GAB/PGJ-CE/DECON Fortaleza-CE, 09 de junho de 2014.

Ao Exmo Sr.

José Valdo Silva

MD Procurador de Justiça

Ouvidor Geral do Ministério Público

Rua da Assunção nº 1100 - José Bonifácio

Nesta

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE



No. 18488 / 2014 - 6

Data: 10 JUN 2014 Hora: 14:00

Cumpre-nos o dever de informar a Vossa Excelência, em resposta ao Memorando nº 196/2014 (Manifestação nº 177/2014), que foi instaurado por esta Secretaria-Executiva, **procedimento administrativo de ofício, P.A. nº 0114-011.931-8**, para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN, por efetuar cobrança abusiva aos consumidores no valor R\$ 9,62 (nove reais e noventa e dois centavos) embutido no boleto, referente a “serviços de postagens”, mesmo quando citado boleto é retirado via internet.

Atenciosamente,

Ann Celly Sampaio Cavalcante

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON/CE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

JUNTADA	
Nesta data, faço juntada	
NOTIFICACAO	
que adiante se vê	
Fortaleza CE	13 / 06 / 14
SETOR.	

~~Alexandre Augusto D. Campos~~
Secretaria Executiva
DECON



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Barão de Aratanhã, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-4506/3454-4516;
Página da Internet: www.decon.ce.gov.br

NOTIFICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Nº: strnumtremo
Processo Administrativo – Nº FA: 0114-011.931-8

Ao representante legal de:

FORNECEDOR

Nome Fantasia:
Razão Social: DETRAN CEARÁ
CNPJ:
Endereço: AV. GODOLFREDO MACIEL, Nº: strffornecedor –
Bairro: MARAPONGA CEP:
Cidade: Fortaleza Estado: strestadofornecedor

O Programa Estadual de Defesa do Consumidor, com fundamento nos incisos III e IV do art. 4º e parágrafo 4º do art. 55 da Lei 8.078, bem como do parágrafo 2º do art. 33, art. 42 e 44 do Decreto Federal 2.181/97, **NOTIFICA** o fornecedor acima qualificado para **APRESENTAR DEFESA ESCRITA**, acerca dos fatos narrados abaixo. O prazo para apresentação é de **10 dias**, a contar do recebimento da presente notificação, nos termos que dispõe o art. 19, da Lei Complementar Estadual 30/2002. Decorrido o prazo, este órgão apreciará de forma definitiva a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamação Fundamentada, nos termos do art. 44 da Lei 8.078/90, prosseguindo o trâmite do presente processo administrativo, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

CONSUMIDOR:

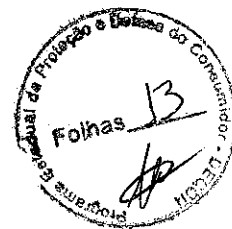
Nome: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
CPF: RG:
Endereço: Rua Barão de Aratanhã, Nº: 100 –
Bairro: Centro CEP: 60050070
Cidade: Fortaleza UF: CE
Telefone: 34524506

DOS FATOS:

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Órgão da estrutura do Ministério Público Estadual, detentor do fim precípua de proteger e garantir o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como da legislação específica expedida pelos Órgãos oficiais competentes, instaura o presente Procedimento Administrativo de Ofício, em decorrência da denúncia formalizada na ouvidoria do Ministério Público e encaminhada a este Órgão em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE. A supracitada denúncia tem como alegativa a prática da cobrança abusiva efetuada pelo DETRAN aos consumidores, no valor de R\$ 9,62 (nove reais, sessenta e dois centavos), embutido no boleto (licenciamento do veículo por exemplo), referente a “serviços de postagens”, mesmo quando o citado boleto é retirado via internet. Deste modo este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requer esclarecimento acerca dos fatos acima narrados. Ressalta-se que essa prática é vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, mais precisamente nos termos do art. 39, inciso V.

Strcidadeposto, dtatual

[Assinatura]
11/6/14

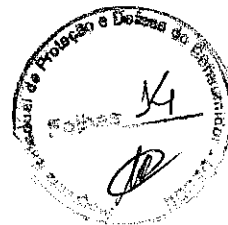


PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ

Donna Cella Sacramento



Ann Celly Sampaio
Secretário Executivo



PROCON-CE/ DECON

Obs 1: O fornecedor, caso pessoa jurídica, deverá ser representado por sócio munido de cópia do contrato social ou estatuto com ata da última assembléia da empresa ou por preposto devidamente habilitado por aquele. "O fornecedor de produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." (art. 34, Lei nº 8.078/90).

Obs 2: A recusa ao comparecimento ou o desrespeito a determinação e/ou convocações do PROCON, órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para aplicar as sanções administrativas cabíveis.

RECEBI A PRESENTE NOTIFICAÇÃO EM 11 / 6 / 14

ASSINATURA: _____

OFICIAL: _____



Nº DO PROCESSO: 3855166/2014

DATA: 11/06/2014

HORA:10:49



ORIGEM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO

ASSUNTO
DIVERSOS / ATENDIMENTOS DIVERSOS

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES
NOTIFICACAO DE APRESENTACAO DE DEFESA REF
COBRANCA DE SERVICOS DE POSTAGENS

AUTOR(ES)

AUTOR(ES)
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA
DO CONSUMIDOR

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

[illegible]

JUNTADA	
Nesta data, faço juntada	
<u>D. Adm</u>	
que adiante se vê	
Fortaleza-CE	<u>05 106 124</u>
<u>D. Adm</u>	
SETOR.	<u>SGC. EXE</u>

Sa Etes



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Infraestrutura
Departamento Estadual de Trânsito



AO EXCELENTÍSSIMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
(PROCON/DECON-CE).

Programa Estadual de Proteção e Defesa
do Consumidor - DECON

RECEBIDO

Em, 24/06/2014

REFERENTE AO FA: 0114-011.931-8

Servidor Responsável

Andres Augusto Azevedo

Sector And. Processual

PROCON-CE

DEFESA/MANIFESTAÇÃO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ -
DETRAN-CE, autarquia estadual criada pela Lei nº 9.450 de
14/05/1971 e reorganizada de acordo com a Lei nº 10.521, de
02/06/1981, com sede nesta capital na Av. Godofredo Maciel
s/n, Maraponga, por conduto de seu patrono judicial que a
presente subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento,
perante Vossa Excelência, MANIFESTAR-SE acerca da notificação,
oriunda do Programa Estadual de Proteção e Defesa do
Consumidor, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura
Departamento Estadual de Trânsito



I - SINOPSE DA DENÚNCIA.

Trata-se de reclamação em desfavor deste Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, a qual originou o presente processo administrativo (0114-011.931-8).

A denúncia é fincada na cobrança supostamente abusiva no valor de R\$9,62 (nove reais e sessenta e dois centavos) embutido no boleto (licenciamento), referente a serviços de postagem.

Informa, o Ilustre membro do *Parquet* estadual que tal cobrança é abusiva, devido a retirada do supracitado boleto via internet.

Totalmente improcedente é a presente denúncia, como passa mostrar o expoente:

II - DA LEGALIDADE DA TAXA DE POSTAGEM. LEI ESTADUAL Nº 13.977, DE SETEMBRO DE 2007.

A sobredita taxa fora instituída pela Lei Estadual nº 13.977, de 25 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial do dia 28 de setembro de 2007 (princípio da legalidade), conforme arts. 1º, 2º e anexo único, documentação anexa.

O valor fixado na legislação está de acordo com a Unidade Fiscal de referência do Estado do Ceará - UFIRCE, índice disciplinado pela Instrução Normativa nº 50, de 11 de dezembro de 2013, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/CE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Infraestrutura
Departamento Estadual de Trânsito



O epicentro da denúncia é fincado na cobrança da taxa de postagem (R\$9,62 - nove reais e sessenta e dois centavos), mesmo quando o boleto é retirado via internet.

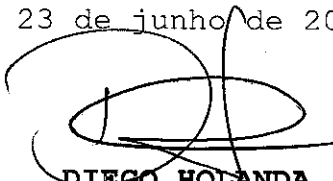
Ocorre Digno Promotor que tal taxa é referente a postagem de documentos (Certificado de Registro e Licenciamento Veicular - CRLV, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, etc.), e não da retirada do boleto via internet.

Portanto, Vossa Excelência, houve apenas, conforme se verifica no teor da denúncia, um mal entendido no tocante a emissão do boleto e a expedição e postagem dos documentos.

Vale salientar, oportunamente que se o consumidor efetuar o pagamento e aguardar a emissão do documento correspondente ao pagamento na dependência deste Órgão, tal taxa não será cobrada, tendo em vista a sua natureza (postagem).

Nestes termos, requer o arquivamento do presente.

Fortaleza, 23 de junho de 2014.


DIEGO HOLANDA
OAB/CE n° 28.278



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/CE**, autarquia estadual criada pela lei nº 9.450, de 14.05.71 e reorganizada de acordo com a lei nº 10.521, de 02.06.81, com sede nesta Capital, na Av. Godofredo Maciel, nº2900, Maraponga, neste ato representado por seu Superintendente, **Dr. IGOR VASCONCELOS PONTE**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade n.º 95015092077 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º876.417.713-00, inscrito na OAB, Seção do Ceará, sob o n.º17.007, na forma do art. 17, item I, da Lei de reorganização acima citada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Dra. **RITA DE CÁCIA MAGALHÃES PESSOA COUTINHO**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n.º 436.188 SSP-CE., inscrita no CPF sob o n.º 060.593.503-30, inscrita na OAB, Seção do Ceará, sob o n.º 2827, Dra. **EUGÊNIA COSTA MADEIRA BARROS**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n.º 283.214-81 SSP-CE., inscrita no CPF sob o n.º 203.347.963-34 inscrita na OAB, Seção do Ceará, sob o n.º 9.588, **Dr. FRANCISCO DIEGO DE HOLANDA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, CPF n.º 017.965.033-55, RG. 2002031116563 SSP/CE, inscrito na OAB, Seção do Ceará, sob o n.º 28.278, conferindo-lhes poderes da cláusula "ad judicia", para defender os interesses do outorgante, seja como autor, réu, assistente ou oponente.

Fortaleza, 20 de maio de 2014 .

IGOR VASCONCELOS PONTE
SUPERINTENDENTE DO DETRAN/CE

SOLICITAÇÃO Nº00000117 - ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

04	SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	1.950,00
05	SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	990,00
06	BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	990,00
07	LITORAL LESTE/JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	990,00
22	ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	0	1.770,00
	22.661.094	ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE			
	12428	DESAPROPRIAÇÃO IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ÁREAS PARA FINS DE ASSENTAMENTO INDUSTRIAL			
22	ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	0	990,00
	22.663.108	DESENVOLVIMENTO DO SETOR MINERAL			
	10011	CAPACITAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O SETOR MINERAL			
05	SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	490,00
		INVESTIMENTOS	00	0	490,00
08	CARIRI/CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	490,00
		INVESTIMENTOS	00	0	490,00
	22.663.108	DESENVOLVIMENTO DO SETOR MINERAL			
	10495	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS DE MINERAÇÃO			
05	SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	1.160,00
		INVESTIMENTOS	00	0	490,00
08	CARIRI/CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	570,00
		INVESTIMENTOS	00	0	480,00
22	ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	670,00
		INVESTIMENTOS	00	0	190,00
	22.663.108	DESENVOLVIMENTO DO SETOR MINERAL			
	10620	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE AS POTENCIALIDADES DO SETOR MINERAL			
01	RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	190,00
		INVESTIMENTOS	00	0	490,00
05	SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	190,00
		INVESTIMENTOS	00	0	190,00
08	CARIRI/CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	190,00
		INVESTIMENTOS	00	0	490,00
Total da Unidade Orçamentária:					50.160,00
Total da Secretaria:					50.160,00
Total da Solicitação:					1.425.560,00

*** ** *

LEI Nº13.977, de 25 de setembro de 2007.

ESTIPULA AS TAXAS DE SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - CE, incidirão sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei.

Art.2º Os valores das Taxas de Serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art.3º Será concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - CE, independente de requerimento da parte interessada, remissão aos créditos de natureza não tributária inscritos em sua Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$1.000,00 (hum mil reais).

§1º O valor da remissão definido no caput deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos na Dívida Ativa do DETRAN - CE por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§2º O beneficiário da remissão prevista no caput e no §1º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente na forma do art.6º da Lei nº13.877, de 15 de fevereiro de 2007.

§3º Para o disposto neste artigo não poderão ser considerados os créditos inscritos na Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - CE, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.977, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

(HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO)

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE 2007 - 2.0883 -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
1 - 1ª Habilitação (uma categoria)	12
2 - Renovação/CNH	8
3 - 2ª Via CNH	6
4 - Transferência de Registro de CNH (Averbção)	9
5 - Inclusão de Categoria A/B	9
6 - Mudança de Categoria C/D/E	9
7 - Reteste de Exame/Logis. e Prat. Direção	8
8 - Transferência de Exames	6
9 - Licença de Aprendizagem (LADV)	4
10 - Perícia Médica	9
11 - Credenciamento de CFC	67
12 - Renovação de Credenciamento de CFC	45
13 - Reabilitação de Condutor	12
14 - Exame de Prática de Direção	8
15 - Alteração de Dados	6
16 - Remarcação de Exames	4
17 - Reabilitação de Permissãoário	12
18 - Exame de Legislação	8
19 - Exame Médico	21
20 - Exame Psicológico	18
21 - Confecção de CNH	6
22 - Carteira Internacional	30
23 - Autorização para Estrangeiro	13
24 - Credenciamento de Diretor Geral/Diretor de Ensino	31
25 - Credenciamento de Instrutor	31
26 - Renovação do Cred. Diretor Geral/Diretor de Ensino	21
27 - Renovação de Cred. do Instrutor	21
28 - Credenciamento de veículo do CFC	47
29 - Vistoria de veículo do CFC	5
30 - Emissão de Crachá	3
31 - 2ª Via do Crachá	3
32 - Vistoria para restabelecer funcionamento de CFC/Mudança de Endereço	22
33 - Exame Psicológico/Pedagógico para Diretor/Instrutor de CFC	9
34 - Licenciamento	16
35 - Vistoria Especial	18
36 - Autenticação de Documentos	4
37 - Expedição de Dados sobre Veículos	4
38 - Autorização para Regravação de Chassis	13
39 - Licença Especial	22
40 - Transferência de Veículo	13
41 - Licenciamento para Mudança de Jurisdição	16
42 - Princípio Empacamento Veículos Novos	31

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

UFIRCE 2007 - 2.0883 -

43-Registro Veículos outro Estado	31
44-Alteração de Dados	9
45-2ª Via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	9
46-Projetos de Engenharia de Tráfego	67
47-Rossagem - Lacre de Placa	4
48-Recadastramento	18
49-Bloco formulários de Renavam	13
50-2ª Via do CRLV (Internet)	9
51-Taxa Serviços Busca/Pesquisa	4
52-Vistoria Externa	36
53-Mudança de Placa e/ou Tabela	13
54-Credenciamento de Agente Empresa	24
55-Renovação de Cred. de Agente Empresa	14
56-Credenciamento de Escritório de Despachante	96
57-Renovação de Cred. de Escritório de Despachante	48
58-Credenciamento de Agente Despachante	24
59-Renovação de Cred. de Agente Despachante	14
60-Credenciamento de Fábrica de Placas	96
61-Renovação de Cred. de Fábrica de Placas	96
62-Credenciamento/Renovação para Regravação de Chassi	48
63-Baixa de Gravame	9
64-Inclusão de Gravame	9
65- Alteração das características do veículo	9
66-Baixa de Veículo	9
67-Cadastro Instituição Financeira - Gravame CRV	96
68-Perícia	18
69-Reboque	21
70-Expedição de Laudo de Perícia	13
71-Postagem de Documentos	3
72-Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	2
73-Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	3
74-Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	5
75-Vistoria veicular simples	6
76-Vistoria digital com chip	13

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº63, de 04 de setembro de 2007

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVOBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O parágrafo único do art.4º da Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º...

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau - MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior - MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos." (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art.3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº28.897, de 27 de setembro de 2007.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$14.872.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art.150, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, combinado com os incisos I do art.6º da Lei nº13.862, de 29 de dezembro de 2006 e, CONSIDERANDO a necessidade de remanejar dotações orçamentárias da Secretaria das Cidades e da Secretaria dos Recursos Hídricos para o Hospital Albert Sabin e Hospital Geral de Fortaleza para atender despesas referentes a manutenção e contrato de terceirização; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde, entre grupos de despesas, para atender despesas referentes a contrato de terceirização; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde, entre projetos e atividades, para atender despesas referentes ao 5ª Conferência Estadual de Saúde; DECRETA:

Art.1º - Fica aberto ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ao HOSPITAL ALBERTO SABIN e ao HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA, na forma dos anexos constantes do presente Decreto, o crédito suplementar de R\$14.872.000,00 (QUATORZE MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS MIL REAIS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem:

• Da anulação de dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde	R\$	3.720.000,00
• Da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria dos Recursos Hídricos	R\$	8.500.000,00
• Da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria das Cidades	R\$	6.000.000,00

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº28.897, DE 27.09.07

SOLICITAÇÃO Nº00000136 - CRÉDITO SUPLEMENTAR

Secretaria:	24000000	SECRETARIA DA SAÚDE			
Órgão:	24200004	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
Unid. Orçamentária:	24200184	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - HGF			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	10.302.535	FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO A SAÚDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO - SAÚDE MAIS PERTO DE VOCÊ			
	20146	FUNCIONAMENTO E MELHORIA DAS UNIDADES PRÓPRIAS DA SESA			
01	RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01	0	4.905.000,00
		Total da Unidade Orçamentária:			4.905.000,00
Órgão:	24200004	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
Unid. Orçamentária:	24200204	HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN - HIAS			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	10.122.400	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL - FUNDES			
	25190	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDES			
22	ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	01	0	3.150.000,00

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Dr(a) ANN CELLY SAMPAIO
Secretário(a) Executivo(a)

Fortaleza, 28 de 09 de 14

Setor: Alexandre Augusto D. Campos
Secretaria Executiva
DECON

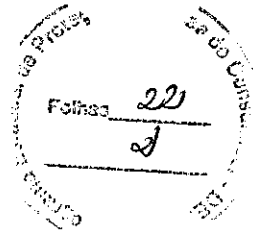
RECEBIDA	
Assessoria Jurídica - Junta	
<u>Antonio Sime</u>	
que atua no setor	
Fortaleza	<u>08</u> / <u>04</u> / <u>2015</u>
SETOR.	<u>Sa Executiva</u>

2/

Virgínia Gurgel Matos
Técnico Ministerial
Mat. 218196-1-1 / DECON-CE

Fornecedor - DETRAN CEARÁ - CNPJ: 71.356.680/0019-95

FA	Consumidor	Abertura	Situação	Classificação
DETRAN CEARÁ				
Unidade: DECON - Sede				
23-001.001.12-0001366	FRANCISCO EUGENIO MOURA SALES	01/02/2012 13:07	Baixado	Encerramento
0112-001.366-0				
23-001.001.12-0018808	JOÃO PAULO AZEVEDO DE LIMA	20/12/2012 09:07	Baixado	Acordo
0112-018.808-0				
23-001.001.13-0019991	JOSE GEOVANIL DA SILVA	15/01/2013 11:19	Baixado	
0113-019.991-1				
23-001.001.13-0028128	ALEXSANDRO DA SILVA CAVALCANTE	22/05/2013 11:49	Reclamação	
0113-028.128-5				
23-001.001.13-0037552	JOSE DANIEL SOARES DA SILVA	17/10/2013 07:38	Baixado	
0113-037.552-3				
23-001.001.13-0039483	EDVALDO CASSIANO DE SOUSA	14/11/2013 13:03	Reclamação	
0113-039.483-1				
23-001.001.13-0042265	ADRIANO SILVA PINHEIRO	27/12/2013 13:44	Reclamação	Reclamação
0113-042.265-8				
23-001.001.14-0000296	MARIA MARILENE COSTA TABOSA	07/01/2014 14:20	Baixado	
0114-000.296-2				
23-001.001.14-0001824	ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA	27/01/2014 12:21	Baixado	
0114-001.824-3				
23-001.001.14-0007045	JOSE BRAGA SOMBRA	09/04/2014 10:22	Reclamação	Acordo
0114-007.045-5				
23-001.001.14-0007375	ANTONIO ALBERTO PEREIRA DO VALE	11/04/2014 13:47	Baixado	Acordo
0114-007.375-9				
23-001.001.14-0007520	RAIMUNDA PEREIRA DO VALE	14/04/2014 13:33	Baixado	Acordo
0114-007.520-4				
23-001.001.14-0009040	REAN RENE MENEZES CHAGAS	07/05/2014 12:55	Reclamação	Reclamação
0114-009.040-1				
23-001.001.14-0011627	ANTONIO ALMIR DE SOUSA	06/06/2014 03:38	Baixado	
0114-011.627-7				
23-001.001.14-0011931	Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumid	09/06/2014 14:33	Reclamação	
0114-011.931-8				
23-001.001.14-0012212	ANTONIO ALMIR DE SOUSA	11/06/2014 16:03	Reclamação	
0114-012.212-7				
23-001.001.14-0015914	PAULO SERGIO VALDIVINO DA PENHA	29/07/2014 12:40	Baixado	
0114-015.914-3				
23-001.001.14-0015983	SILVANA DE SOUZA BUENO	30/07/2014 08:59	Baixado	Encerramento

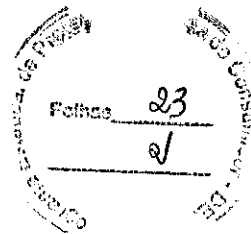


Atendimentos do Fornecedor - Analítico
Período 01/01/2012 a 08/04/2015

Fornecedor - DETRAN CEARÁ - CNPJ: 71.356.680/0019-95

FA	Consumidor	Abertura	Situação	Classificação
0114-015.983-8				
23-001.001.14-0017004	MARTA DE MOURA PEDROSA	11/08/2014 13:06	Reclamação	
0114-017.004-4				
23-001.001.14-0018690	JOSE NEPOMUCENO COUTINHO	29/08/2014 10:49	Reclamação	
0114-018.690-8				
23-001.001.14-0020584	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA	19/09/2014 13:38	Reclamação	
0114-020.584-1				
23-001.001.14-0021331	VICENTE DE PAULO LOPES	30/09/2014 09:16	Reclamação	Reclamação
0114-021.331-6				
23-001.001.14-0024219	JANICE MARIA FERNANDES ALBUQUERQUE	04/11/2014 11:00	Retorno da CIP pendente	
0114-024.219-6				
23-001.001.14-0027992	JOSÉ PINTO DE ABREU NETO	26/12/2014 09:50	Baixado	
0114-027.992-3				
Unidade: DECON - Sede Total: 24				
DETRAN CEARÁ Total: 24				

Total Geral - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Ceará : 24



Número **23.001.001.14-0012212**

FA:

0114-012.212-7

Número
da
antiga
FA:Abertura da
Reclamação: 11/06/2014 18:14:31

Unidade: DECON - Sede

Técnico Abertura: David Rodrigues Maia

Situação Atual: Reclamação em Andamento

Localização Atual: Distribuição Automática 3ª
Promotoria

Técnico Responsável:

Protocolo Local:

Tipo de Atendimento:

Abertura Direta da Reclamação

Fim Previsto:

09/10/2014 18:14:31

Aumentar Procurador

Aumentar Fornecedor

Consumidor

ANTONIO ALMIR DE SOUSA

Fornecedor

DETRAN CEARÁ

Procedimento/Orientação

Aumentar Procedimento

Alterar Procedimento

Texto da Carta

Consumidor reclama prática de cobrança abusiva de R\$ 9,62 (nove reais e sessenta e dois centavos) praticada pela reclamada na forma de serviço de postagem, onde, independente da forma de pagamento, esta é inclusa na cobrança dos serviços ofertados, mesmo quando estes são pagos através de impressão de boleto via internet ou mesmo no próprio local de emissão, como foi o caso do pagamento de sua taxa de licenciamento de 2014.

Requer ressarcimento dos valores pagos tal qual disposto na legislação vigente, bem como explicações da reclamada perante tal prática.

Meio Consumo:

Estabelecimento Comercial Alterar Meio de Consumo

Área:

Serviços Privados Alterar Área

Assunto:

R320 - Automóvel - Locação / Assistência Automobilística (Clube do Automóvel, Etc.) /
Auto Escola

Problema:

R127 - Cobrança indevida/abusiva

Situação Audiência:

(Audiência não Realizada)

Selecione

Agendada para: 07/07/2014 09:45

Conciliador: MARILIA CHAGAS FERNANDES

Termos de Audiência:

Gerar Termo

Notificações:

Visualizar

Gerar Notificação

Decisão:

Visualizar

Gerar Decisão

Classificação da Decisão por
Fornecedor

Classificar (Falta Classificar a Baixa para o(s) Fornecedor(es))

Baixar Reclamação

Ficha de Atendimento - ABERTURA DA CIP

Imprimir Espelho

Etiqueta Consumidor

Etiqueta Fornecedor

Etiqueta Procurador

Data Cadastro: 04/11/2014 11:00:12

Número FA : **23.001.001.14-0024219**Número da antiga FA: 0114-024.219-6

Forma de Atendimento: Pessoalmente

Número CIP :
0024219/2300100114

Retorno Previsto do Consumidor : 04/12/2014

Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares)

Inicia retorno da CIP

Unidade: DECON - Sede

Atendido por: Eliana da Silva Moreira

Acrescentar Fornecedor

Procurador
Consumidor

Imprimir Procuração

JOSE TEODORO DE ALBUQUERQUE

Consumidor

JANICE MARIA FERNANDES ALBUQUERQUE

Fornecedor

Procurou o fornecedor antes de vir ao Procon?

DETRAN CEARÁ

Sim

Procedimento/Orientação -

Acrescentar Procedimento

Alterar Procedimento

Texto da Carta -

Alterar Texto

O procurador da consumidora idoso, afirma que ao receber o EXTRATO DE LICENCIAMENTO e EXTRATO DO SEGURO OBRIGATORIO, do DETRAN, no qual os mesmos pertence a Sra. Janice Maria Fernandes Albuquerque, observou que nos extratos consta uma cobrança no valor de R\$ 9,62; referente taxa de postagem de documentos (CRLV) 2014. Afirma que não concorda com tal cobrança e que inclusive não foi informado sobre a mesma e não teve a opção de buscar o documento na reclamada. Ressalta-se que a condutora é idosa e vulnerável perante a reclamada. Isto posto, requer, o total cancelamento da cobrança indevida referente taxa de postagem, por considerar indevida e abusiva.

Meio de Consumo:

Estabelecimento Comercial

Alterar Meio de Consumo

Área:

Serviços Essenciais

Alterar Área

Assunto:

R090 - Transporte (Passageiros, Cargas)

Problema:

R127 - Cobrança indevida/abusiva

Valor Demandado:

R\$ 0,00

Alterar Valor

Palavras-chave:

Alterar Palavra-chave

Baixa:

D1 - Aguardando retorno da CIP *

Carta CIP:

Visualizar

Gerar CIP

Declaração CIP Consumidor:

Visualizar

Gerar Declaração do Consumidor

Sequência do Atendimento

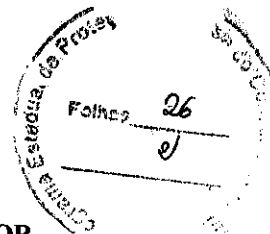
CONCLUSÃO

1 Nesta data faço estes autos conclusos ao

Tr(a) Amr Ally Sampaio
Secretário(a) Executivo(a)

Feza, 08 de 04 de 2015

Virginia Gurgel
Técnico Ministeria.
Mat. 218196-1-1 / DECON-CI



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0114.011.931-8

Reclamante: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

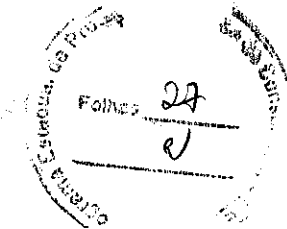
Reclamada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN/CE

I – DO RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo epígrafado, instaurado de Ofício por esta Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor DECON-CE, no dia 09 de junho de 2014, em decorrência da denúncia formalizada na ouvidoria do Ministério Público (fls. 05/11) e encaminhada a este Órgão em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE. A supracitada denúncia tem como alegativa a prática da cobrança abusiva efetuada pelo DETRAN aos consumidores, no valor de R\$ 9,62 (nove reais e sessenta e dois centavos), embutido no boleto (licenciamento do veículo, por exemplo), referente a “serviços de postagens”, mesmo quando o citado boleto é retirado via *internet*.

Desta feita, o Detran fora devidamente notificado para apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, protocolando-a tempestivamente, em 24/06/2014, a qual será sintetizada adiante.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

I.1 - Da análise da defesa do DETRAN – Fls. 16/18.

A fornecedora entende que a denúncia é totalmente improcedente, justificando a legitimidade de cobrança da taxa em questão (“Taxa de Postagem”), a qual foi instituída pela Lei Estadual nº 13.977, de 25/09/2007 (DOE 28/09/2007).

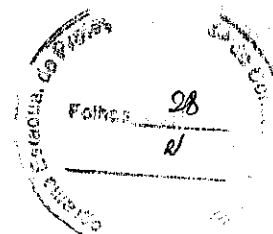
Colacionou os arts. 1º e 2º da supracitada lei, que passamos a transcrever adiante.

Art. 1º - As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - CE incidirão sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei. *Grifamos

Art. 2º - Os valores das Taxas de Serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Considerando o anexo único da lei em comento, a hipótese de incidência de número 71, que trata da “Postagem de Documentos”, legitima a cobrança de taxas caso concretizada a situação material descrita em lei como fato gerador, ensejando o surgimento da obrigação tributária.

Não obstante, a reclamada reconhece, em sua peça defensiva, que a taxa em comento é referente à postagem de documentos, e não da retirada do boleto via *internet*, tendo havido um mal entendido quando da emissão do boleto da sra. Maria Edicleuma Vicente Bernardo, fls. 09/10, com a cobrança indevida de taxa de postagem, pois os documentos da proprietária do veículo automotor foram retirados de forma *online*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Esclarece, ainda, que se o consumidor efetuar o pagamento na dependência do Detran e aguardar a emissão do documento respectivo nas dependências daquele Órgão, a taxa de postagem não será cobrada.

Requer, ao final, o arquivamento do processo administrativo.

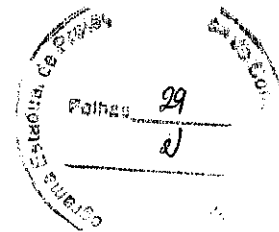
A despeito do reconhecimento da legitimidade de cobrança de taxa de postagem caso seja configurado o fato gerador do tributo, verificamos a necessidade de uma maior clareza de informações por parte do Departamento de Trânsito do Ceará quando da emissão de boletos bancários para expedição de documentos.

Neste sentido, aproveitamos o ensejo para expedir Recomendação, editada este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, orientando o Detran quanto à adequação de condutas às determinações exaradas no Código de Defesa do Consumidor.

É o Relatório. Prosseguimos à fundamentação.

II – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípuo de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, §1º, do Decreto Federal nº 2.181/97,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas.

II.1 – Do enquadramento do Detran como fornecedor.

Iniciando este tópico argumentativo, impende destacar que o fornecedor pode ser público ou privado, entendendo-se, no primeiro caso, o próprio Poder Público, por si ou por suas empresas públicas e concessionárias de serviços.

Nestes termos, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

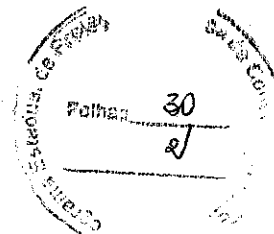
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, resta claro o enquadramento do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE como fornecedor de serviços e, assim, o Decon é competente para apurar a ocorrência de infrações administrativas nas relações de consumo travadas entre aquele órgão e os consumidores, bem como aplicar as sanções cabíveis.

II.2 – Da ilegitimidade da cobrança de taxa de postagem e configuração de infração administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Cumpre-nos esclarecer que as taxas são espécies tributárias afetadas à utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, ou seja, quando paga-se uma taxa, em contrapartida tem-se a prestação de um serviço público.

O valor arrecadado com esses tributos é vinculado, devendo necessariamente ser utilizado para custear os serviços prestados. O fato gerador da taxa é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte.

A taxa possui um caráter contraprestacional, pois existe nela um benefício ou vantagem para o contribuinte. Esta característica da taxa, vinculação a uma atuação estatal divisível e referível ao contribuinte, serve para evitar que ela se confunda com o imposto, modo de financiamento próprio dos serviços públicos indivisíveis, enquanto que a taxa refere-se ao modo de financiamento próprio dos serviços divisíveis.

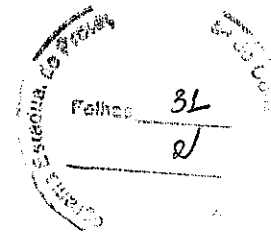
Assim, a postagem de documentos, hipótese de incidência que enseja a cobrança de taxa pelo Detran, conforme o item 71 do anexo único da Lei Estadual 13.977/2007, deve ser utilizada e concretizada a ponto de tornar-se um fato gerador de uma obrigação tributária e, conseqüentemente, originar um crédito tributário ao erário estadual.

Sobretudo diante do reconhecimento pela própria reclamada de foi efetivada uma cobrança indevida, é inquestionável a prática de infração administrativa, nos termos do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que configura a exigência de vantagem excessiva ao consumidor como prática abusiva, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Verifica-se, ainda, nítido desrespeito ao arts. 6º, incisos II e III, do CDC, que resguardam os direitos básicos do consumidor à educação e divulgação sobre o consumo adequado, como também à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

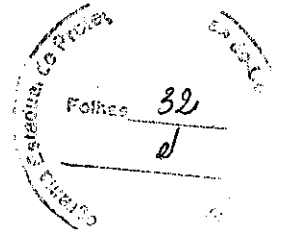
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

A falta de clareza nas informações prestadas ao consumidor, ao requerer um documento junto à reclamada, no que diz respeito ao esclarecimento da opção pelo recebimento da documentação em residência ou retirada no próprio Órgão de Trânsito, bem como emissão de boleto via *online*, configura a postura errônea, irregular e ilegal adotada pela demandada.

Portanto, após análise da defesa e, principalmente, após leitura da Lei Estadual nº 13.977/2007, que trata das taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN – CE, constatou-se que houve o cometimento de infração administrativa às normas consumeristas por parte da empresa reclamada.

Para corroborar com as conclusões abstraídas do presente processo administrativo, foi emitido relatório do Sindec, fls. 22/23, que demonstra o alto número de reclamações instauradas neste Órgão contra o Detran (CNPJ 71.356.680/0019-95), as quais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

dizem respeito, principalmente, à cobrança abusiva de taxa de postagem e não reconhecimento de pagamento.

Juntou-se aos autos, ainda, a título exemplificativo, duas reclamações individuais questionando a cobrança abusiva de taxa de postagem, que ocorre mesmo quando os serviços pagos através de boleto retirado via *internet* ou mesmo no próprio local de emissão.

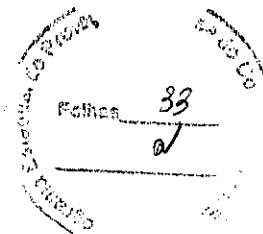
Ademais, determino a expedição de Recomendação para que o DETRAN – CE, ao omitir boletos bancários, deixe clara a FACULTATIVIDADE pela opção de envio postal, para que o consumidor, deliberadamente, escolha se quer receber o documento requerido em sua residência e, apenas neste caso, precise pagar taxa de postagem.

III – DA DOSIMETRIA DA PENA

Com efeito, as sanções administrativas previstas para as praticas infrativas contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e no art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC), entre elas a pena de multa.

As penalidades previstas no Decreto nº 2.181/97, consideram os seguintes aspectos: atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, todas essas circunstâncias nos termos do art. 24 daquele decreto, que dispõe imposição da pena e sua gradação.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

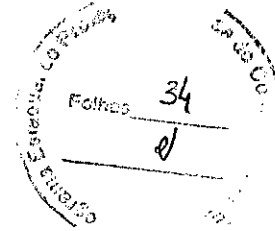
e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No Decreto em referência, dispõe seu art. 26 como circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, deve-se levar em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo Decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Destarte, aplica-se ao **DETRAN** a **agravante** prevista no inciso IV do art. 26 do Decreto 2.181/97, já que diante do conhecimento do ato lesivo, em virtude do grande número de reclamações já instauradas no Decon neste sentido, o infrator não tomou providências para evitar ou mitigar as consequências da prática infrativa.

Eis a fundamentação, seguimos para a decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

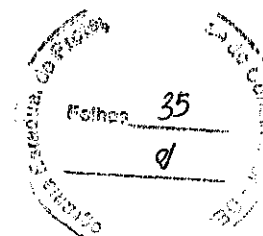
III – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Observando esta Promotora de Justiça que a empresa incorreu em prática infrativa, intencionalmente ou não, cumpre adotar as providências necessárias para que seja a empresa científica e sancionada, de forma a inibir este tipo de conduta no mercado consumidor. Ademais, a aplicação da sanção administrativa não busca causar prejuízo aos fornecedores, mas somente coibir a má-fé ou displicência e descaso para com os consumidores. Desta sorte, não deve ser aplicada sanção administrativa menor do que o valor do objeto da questão, uma vez que acabaria por se tornar mais lucrativo para a autora da infração simplesmente arcar com o custo da multa arbitrada em seu desfavor do que atender à demanda proposta pelo consumidor.

Portanto, e por fim, devem, ainda, ser consideradas as circunstâncias anteriormente apresentadas, que, in casu, não se percebem circunstâncias atenuantes, pois a atuação dos fornecedores foi essencial para que fosse perpetrado o dano ao consumidor, nenhuma delas é primária e sequer adotaram providências para minimizar os danos suportados pela reclamante. Todavia, o mesmo não é verdade quando se tratam das circunstâncias agravantes, pois a reclamada incorreu naquela previstas no inciso IV do art. 26 do Decreto 2.181/97, já que diante do conhecimento do ato lesivo, em virtude do grande número de reclamações já instauradas no Decon questionando a cobrança abusiva de taxa de postagem, o infrator não tomou providências para evitar ou mitigar as consequências da prática infrativa. Assim, prosseguimos.

A multa arbitrada inicialmente é de **3.000 (três mil) UFIRCE**, porém, levando em consideração a agravante supra, aumenta-se a multa inicial em 1/3, fixando-a definitivamente em **4.000 (quatro mil) UFIRCE**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

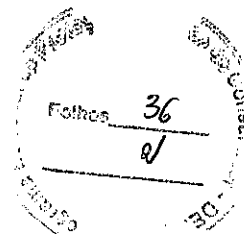
ANTE O EXPOSTO, com base nos dispositivos aludidos na Lei nº 8.078/1990 e tomando como norteador o Decreto nº 2.181/1997 para mensurar o *quantum*, qualifico como fundamentada a presente reclamação para o fim de apenar a reclamada ao pagamento de **sanção pecuniária** no valor de **4.000 (quatro mil) UFIR-CE**, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002. Ressalte-se que valor atual da **UFIRCE** é **R\$ 3,3390 (três reais e três mil, trezentos e noventa décimos milésimos de real)**.

A multa retromencionada deverá ser convertida em reais e **depositada na conta corrente Nº 23.291-8 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 919 ALDEOTA – OPERAÇÃO 006** – conta pertencente ao FDID, Fundo de Defesa do Consumidor; ou paga mediante **boleto bancário**, o qual será emitido nesta oportunidade; ficando, ainda, a possibilidade de o fornecedor apresentar **Recurso Administrativo** no prazo legal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de abril de 2015.

Ann Celly Sampaio
Secretária Executiva
DECON-CE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015

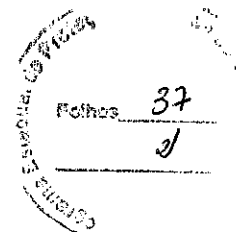
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 27, inc. IV e parágrafo único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, assegurada a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, incisos I e V, compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito tributário e sobre o consumo;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.977, de 25/09/2007 (DOE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

28/09/2007), dispõe sobre as taxas de serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN – CE, trazendo, em seu anexo único, hipóteses de incidência sobre as quais incidirão aquelas espécies tributárias, sendo o item 71 referente à postagem de documentos.

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha, bem como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme reza o art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, por fim, que o Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, bem assim a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), mas sempre com base a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

RESOLVE RECOMENDAR QUE o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará adote postura mais adequada à proteção e defesa do consumidor, no sentido de respeitar o princípio da informação clara e precisa, bem como o direito básico dos consumidores de educação e divulgação sobre o consumo adequado, resguardado o princípio constitucional da legalidade tributária, pelo qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir tributo sem lei que o estabeleça, cabendo aos entes federativos instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição,



38
J

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

conforme estabelecem os arts. 145, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Estadual nº 13.977/2007, para tanto, obedecer aos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º – A emissão de boleto bancário pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, para expedição de documentos de sua competência, deverá trazer de forma clara e precisa a informação sobre facultatividade do recebimento do documento requerido na residência do requerente ou retirada no próprio Órgão de Trânsito, como também via *internet*.

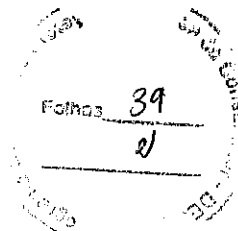
§1º A opção pelo envio postal do documento requerido ao DETRAN/CE deverá ser anterior à emissão do boleto, devendo este discriminar, claramente, os serviços e valores correspondentes.

§2º No caso de o consumidor optar pelo envio postal do documento requerido, para recebimento deste em sua residência, será legítima a cobrança de Taxa de Postagem.

§3º Caso o consumidor opte pela retirada do documento requerido no DETRAN/CE ou através do sítio eletrônico do Órgão em comento, não deverá ser cobrada a Taxa de Postagem.

Art. 2º – O descumprimento das determinações previstas nesta Recomendação, abstraídas da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como da Lei Estadual nº 13.977/2007, são consideradas infrações administrativas, puníveis a título de advertência ou multa.

--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento destes dispositivos e a aplicação das penalidades referidas no *caput* compete ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE, 07 de abril de 2015.

ANN CELLY SAMPAIO
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON-CE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Folha 40
de 40

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi expedido, nesta data, mandado de notificação de Decisão Administrativa ao representante legal da empresa cuja razão social é **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN/CE**, inscrita sob o CNPJ de nº **07.135.668/0001-95**, a qual é parte reclamada no Processo Administrativo de nº **0114.011.931-8**. O referido é verdade.

Fortaleza, 07 de abril de 2015.

Virgínia G. Matos
Virgínia Gurgel Matos

Técnica Ministerial – Matrícula nº 218196

Secretaria Executiva

DECON/CE

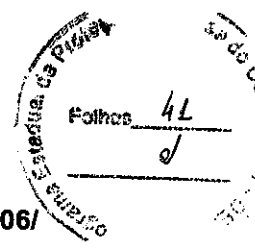
JUNTADA	
Nesta data, faço juntada	
<i>Baixa no SINDIC</i>	
que adiante se vê	
Fortaleza-CE	<i>09 / 04 / 15</i>
SETOR	<i>Sic Executiva</i>

q.
Virgínia Gurgel Matos
Técnico Ministerial
Mat. 218196-1-1 / DECON-CE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP: 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4506/
3454-4516.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br



RECLAMAÇÃO: 23.001.001.14-0011931

FATOS:

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Órgão da estrutura do Ministério Público Estadual, detentor do fim precípuo de proteger e garantir o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como da legislação específica expedida pelos Órgãos oficiais competentes, instaura o presente Procedimento Administrativo de Ofício, em decorrência da denúncia formalizada na ouvidoria do Ministério Público e encaminhada a este Órgão em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE. A supracitada denúncia tem como alegativa a prática da cobrança abusiva efetuada pelo DETRAN aos consumidores, no valor de R\$ 9,62 (nove reais, sessenta e dois centavos), embutido no boleto (licenciamento do veículo por exemplo), referente a “serviços de postagens”, mesmo quando o citado boleto é retirado via internet. Deste modo este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requer esclarecimento acerca dos fatos acima narrados. Ressalta-se que essa prática é vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, mais precisamente nos termos do art. 39, inciso V.

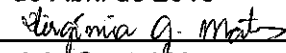
Trata-se de reclamação de consumidor qualificado na reclamação supra contra o(s) fornecedor(es) acima elencado(s), cujo teor está nesta exposto.

Compulsando os autos, nos termos do que dispõe o artigo 58, do Decreto 2.181/97 e 33, da Lei Complementar Estadual 30/2002, verifica-se que a reclamação apresentada pelo consumidor é considerada **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**, por se tratar de notícia de lesão ou ameaça de direito previsto(a) no(s) artigo(s) 6º, II e III; 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, que goza de elementos de verossimilhança para configurar a necessidade de registro e informação aos consumidores.

O fornecedor mesmo ciente de sua conduta, NÃO propôs acordo ao consumidor ou o fez de forma não condizente com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata. Sendo assim, diante da caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**, sugiro a inclusão do(s) seguinte(s) fornecedor(es) no cadastro de que trata o art. 44, do Código de Defesa do Consumidor, 57 e ss. do Decreto 2.181/97 e 33 e ss. da LCE 30/02:

FORNECEDOR: DETRAN CEARÁ – 7135668000195

09 de Abril de 2015

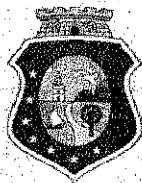


Virginia Gurgel Matos


Virginia Gurgel Matos
Técnico Ministerial
Mat. 218196-1-1 / DECON-CE

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON CEARÁ

JUNTADA
Nesta data, faço juntada
Mandado de Notificação
que adiante se vai
Fortaleza - CE 10 : 04 / 13
Leandro
SETOR. Sec. Executiva



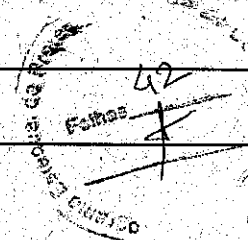
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPRO

Nº DO PROCESSO: 2123318/2015

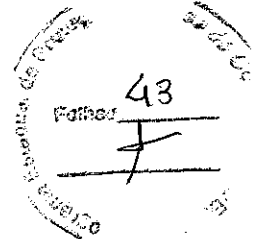
DATA: 10/04/2015

HORA: 13:28



ORIGEM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-DECON

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

[Assinatura]
20/04/15

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0114.011.931-8

**NOTIFICADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ -
DETRAN/CE**

ENDEREÇO: Av. Godofredo Maciel, 2900 - Maraponga - Fortaleza/Ce, CEP: 60.710-903.

Senhor Representante Legal,

Vimos nesta oportunidade notificar Vossa Senhoria da Decisão Administrativa prolatada por esta Secretaria Executiva, a rigor do que dispõe o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, bem como do teor da Recomendação de nº 02/2015, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, expedidas nesta oportunidade.

Em assim sendo, fica Vossa Senhoria notificada do inteiro teor da Decisão Administrativa constante nos autos do procedimento administrativo supracitado e da Recomendação nº 02/2015, cujas cópias seguem anexas.

Havendo interesse, deverá o recurso ser entregue ao Setor de Andamento Processual do DECON, situado à Rua Barão de Aratanha, 100, Térreo, Bairro Centro, Fortaleza/CE.

Fortaleza, 07 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Ann Celly Sampaio Cavalcante

Ann Celly Sampaio Cavalcante

Promotora de Justiça

Secretária-Executiva

DECON/CE

Art. 127. CF/88 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

JUNTADA	
Nesta data, faço juntada	
<u>Tr. petagem: de internet</u>	
que adiante se vê	
Fortaleza-CE	<u>14 / 04 / 2015</u>
SETOR.	<u>Sec. Executiva</u>

 EXTRATO PARA PAGAMENTO DE TAXAS / MULTAS		Último Lic.: 2014	Nº arrendimento	Nº documento 4.50414139-9		
		Data emissão: 09/04/2015	Hora 14:56:28	Código placa 0824122002-0		
Nome Proprietário / Solicitante: MATILDE SOARES SERVULO			CPF / CNPJ 061.926.293-15			
Placa: HXL2002	Chassi: 93XJNK340XCX01104	Município: FORTALEZA	Marca / Modelo: MMC/L200 4X4 GL			
Código	Descrição (Taxa / Multa)	Orgão	Nº Auto	Data Infração	Vencimento	Valor (R\$)
201 LICENCIAMENTO 2014 (1)						
275	POSTAGEM DE DOCUMENTOS (1)					10,01
07455	EXCESSO DE VELOCIDADE SUPERIOR EM	DNIT	D000766872	15/12/2012	05/11/2014	85,13
OBS: Valores válidos até o dia 10/04/2015 Multas em Processamento e em Defesa Prévia Serão Cobradas Posteriormente ATENÇÃO: Pagar extrato pago por 60 dias, anexo ao ORLV/2014, até receber o ORLV/2015. Não o recebendo no prazo, procure o Detran imediatamente Multas em Processamento e em Defesa Prévia Serão Cobradas Posteriormente						
Página Extrato		Credenciado	Atendente	Débito IPVA		RESUMO
						TAXAS 63,43
						MULTAS 170,26
						301 DETRAN 0,00
						312 PRF/RENAINF 0,00
						313 PREF 0,00
						233,69
866800000022 336907135667 820150410455 041413990007						
Autenticação Mecânica						

 EXTRATO PARA PAGAMENTO DE TAXAS / MULTAS		Data emissão: 09/04/2015 02:56:28	Débito IPVA NAO	Nº Documento 4.50414139-9
		Chassi / CPF: 93XJNK340XCX01104	Placa: HXL2002	Nº Atendimento
Nome Proprietário / Solicitante: MATILDE SOARES SERVULO				
Atendente: FASSIS		Taxas: 275 201 275 201 275 201 275 201		
MULTAS		Total Multas (R\$)	Total Taxas (R\$)	Total a Pagar (R\$)
DETRAN - 301 0,00	PRF/RENAINF - 312 0,00	PREFEITURA - 313 0,00	170,26	63,43
				233,69
866800000022 336907135667 820150410455 041413990007				
Autenticação Mecânica				

 EXTRATO PARA PAGAMENTO DE TAXAS / MULTAS		Data emissão: 09/04/2015 02:56:28	Débito IPVA NAO	Nº Documento 4.50414139-9
		Chassi / CPF: 93XJNK340XCX01104	Placa: HXL2002	Nº Atendimento
Nome Proprietário / Solicitante: MATILDE SOARES SERVULO				
Atendente: FASSIS		Taxas: 275 201 275 201 275 201 275 201		
MULTAS		Total Multas (R\$)	Total Taxas (R\$)	Total a Pagar (R\$)
DETRAN - 301 0,00	PRF/RENAINF - 312 0,00	PREFEITURA - 313 0,00	170,26	63,43
				233,69
866800000022 336907135667 820150410455 041413990007				
Autenticação Mecânica				



 SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SEGURADORA LÍDER		Exercício: 2015	Nº documento: 4.504.141.39-9
		Data emissão: 09/04/2015	Código placa: 0824122002-0
		Hora: 14:56:28	Código taxa: 201
Nome Proprietário / Solicitante: MATILDE SOARES SERVULO		CPF / CNPJ: 061.926.293-15	
Placa: HXL2002	Marca / Modelo: MMC/L200 4X4 GL		Chassi: 93XJNK340XCX01104
Ano fabricação: 1999	Ano / Modelo: 1999		Renavam: 715276948
Código seguro: 10	Premio líquido (R\$): 109,96	ISOF (0,38 %) 0,42	Premio total (R\$): 110,38
			Código corretor: SUSEP
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO JUNTO AO CRLV (DUAL)			Via Usuário
866400000018 103809248604 800071527694 480021115062			Autenticação Mecânica

 SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SEGURADORA LÍDER		Exercício: 2015	Nº documento: 4.504.141.39-9
		Data emissão: 09/04/2015	Código placa: 0824122002-0
		Hora: 14:56:28	Código taxa: 201
Nome Proprietário / Solicitante: MATILDE SOARES SERVULO		CPF / CNPJ: 061.926.293-15	
Placa: HXL2002	Marca / Modelo: MMC/L200 4X4 GL		Chassi: 93XJNK340XCX01104
Ano fabricação: 1999	Ano / Modelo: 1999		Renavam: 715276948
Código seguro: 10	Premio líquido (R\$): 109,96	ISOF (0,38 %) 0,42	Premio total (R\$): 110,38
			Código corretor: SUSEP
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO JUNTO AO CRLV (DUAL)			Via LÍDER
866400000018 103809248604 800071527694 480021115062			Autenticação Mecânica

 SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SEGURADORA LÍDER		Exercício: 2015	Nº documento: 4.504.141.39-9
		Data emissão: 09/04/2015	Código placa: 0824122002-0
		Hora: 14:56:28	Código taxa: 201
Nome Proprietário / Solicitante: MATILDE SOARES SERVULO		CPF / CNPJ: 061.926.293-15	
Placa: HXL2002	Marca / Modelo: MMC/L200 4X4 GL		Chassi: 93XJNK340XCX01104
Ano fabricação: 1999	Ano / Modelo: 1999		Renavam: 715276948
Código seguro: 10	Premio líquido (R\$): 109,96	ISOF (0,38 %) 0,42	Premio total (R\$): 110,38
			Código corretor: SUSEP
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO JUNTO AO CRLV (DUAL)			Via DETRAN / Registro
866400000018 103809248604 800071527694 480021115062			Autenticação Mecânica



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Dr(a) DAW CELY SAMPAIO
Secretário(a) Executivo(a)

Fortaleza, 10 de 06 de 15

Setor:

Alexandre Augusto D. Campos
Secretaria Executiva
DECON

CERTIFICO que 10/06/15
expedi o(s) ofício nº 443/15
cuja (s) cópia(s) segue(em) em anexo.

[Assinatura]
Assinatura do Responsável

JUNTADA
Aos 17 de Junho de 2015 faço juntada
a estes Autos Recurso Admi-
nistrativo

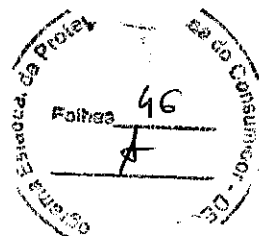
que segue as fls. 96/93 Do que para
constar lavrei o presente termo.

[Assinatura]
Assinatura



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MPE -
ESTADO DO CEARÁ DO PROCON-DECON/CE**

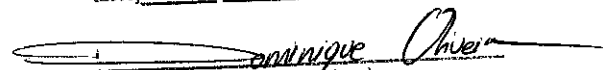
Programa Estadual de Proteção e Defesa
do Consumidor - DECON

RECURSO ADMINISTRATIVO

F.A: 0114.011.931-8

RECEBIDO

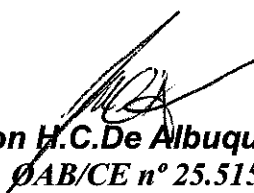
Em, 15 / 06 / 2015


Servidor Responsável

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE,
Autarquia Estadual criada pela Lei nº 9.450, de 14/05/1971 e reorganizada de
acordo com a Lei nº 10.521, de 02/06/1981, com sede nesta capital na Av.
Godofredo Maciel, 2900, Maraponga, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu
Superintendente, Dr. Igor Vasconcelos Ponte, por conduto de seu patrono judicial *in*
fine assinado, VEM, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência,
nos autos da presente **RECLAMAÇÃO DE CONSUMO** com fulcro no art. 25, § 2º da
Lei Complementar nº 30 de 2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante
Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

espera deferimento.

Fortaleza, 20 de Maio de 2015

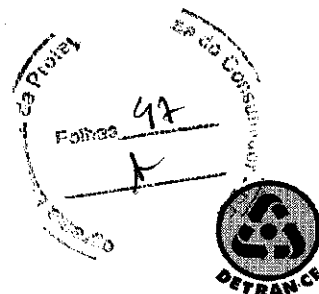

Felipe Meton H.C. De Albuquerque
OAB/CE nº 25.515
DETRAN/CE


Secretaria Executiva
DECON-CE
17/06/15



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito



**À EXCELENTÍSSIMA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA
ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

COLENDOS JULGADORES

RECURSO ADMINISTRATIVO

F.A: 0114.011.931-8

DOS FATOS E DA DECISÃO

Processo Administrativo iniciado a partir de reclamação consumerista junto a este órgão de proteção, a qual, após o decurso procedimental, cominou a imposição de penalidade de natureza pecuniária excessiva, no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR-CE, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica deste Ministério Público Estadual.

Ab initio, o procedimento teve seu primórdio com a alegação de abusividade, dado à cobrança da taxa de postagem por este DETRAN/CE no momento da exação da taxa de licenciamento.

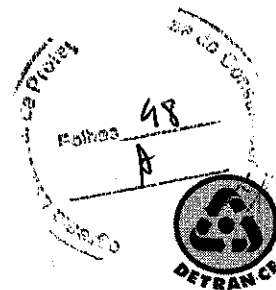
Em sua defesa, esta autarquia arguiu a destinação de tais valores, e a legalidade do ato quando da edição da lei 13.977/2007 deste unitário federativo, com fito de custeio dos serviços telegráficos, por ora, cobrados pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública componente da Administração Federal, edificada para prestação de serviços públicos e específicos, serviços este que atualmente exerce com titularidade.

Ademais, tais encargos, à melhor análise, têm natureza mais semelhante de tarifas, espécies de remuneração por prestação de serviços públicos, , e não de taxas, conforme adiante exporemos, tendo este preço público relação direta com a disponibilidade de serviços, classificados como não essenciais pela mais balizada doutrina tributária e administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito



Contudo, os argumentos quedaram-se inócuos, vindo o processo instaurado a cominar decisão excessivamente onerosa aos cofres públicos, no valor de 4.000 (quatro mil UFIRCE), que por sua monta, tendo em vista o valor unitário da unidade paradigma, comina multa de expressivo montante.

São estes os fatos até então constatados. Ei-los, e por razões a seguir demonstradas, espera-se elucidar a celeuma e findar o procedimento no mais estreito ideário de justiça.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O Estado comporta em si notório múnus, os serviços públicos. Definição mais completa não há, do que a fornecida por Diogenes Gasparini "*Todas as atividades da Administração Pública destinadas ao oferecimento de comodidades e utilidades com essas características constituem serviço público*", os quais variam "*segundo necessidades e contingências políticas, sociais e culturais de cada comunidade e época*". (Direito Administrativo, 2000)

São serviços públicos toda prestação do Estado, diretamente ou por meio de particulares delegatários, à pessoa física ou jurídica de que dele sejam destinatárias, com escopo de dar maior comodidade ao cidadão.

Entretanto, estes serviços demandam esforços, que por sua monta, demandam recursos, sendo o custeio diretamente vinculado a sua prestatividade. Só havendo serviços públicos se houver destinação orçamentária suficiente para prestá-los, sendo este o mais básico regramento do sistema financeiro público.

Assim são os serviços desempenhados pelos Correios, ECT. Com características mistas, a empresa de Correios e Telégrafos, é empresa componentes do Estado, mas com elemento de empresa privada. Diz-se que são públicas, pois pertencem ao quadro do Estado, sendo algumas instituições caracteristicamente de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito



atividade pública. Por outro espeque, são empresas e assim são instituições que desenvolvem atividade empresarial.

Desnecessário citar todos os elementos de empresa, mas um deles não pode ser olvidado, o intuito econômico, objetivo de lucratividade. Tal digressão é necessária no momento:

Se as empresas de correios desenvolvem atividade empresarial, e por isto, para sua manutenção, dependem de auferimento de lucro; inegável é que devem cobrar pelos seus serviços, dentre tantos, os de postagem. A não exação implica a não prestação, por lógica impossibilidade. Tanto o é que, para cada serviço corresponde-se uma tarifa distinta correspondente com este.

Então, quando da postagem de cada documento, por parte do ente, deve haver a cobrança de um valor, certo e líquido, capaz de custear o serviço disponibilizado.

Em lição mais polida acerca do assunto, colacionamos os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 2011:

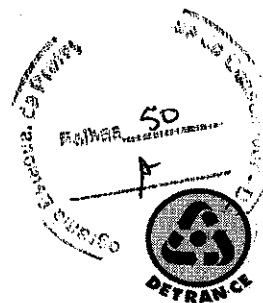
"Do acórdão do RE nº 89.876-RJ, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves e (...) acerca do tema 'Taxa e Preço Público', (...), é possível extrair (...) c) serviços públicos não essenciais: são, de regra, delegáveis podendo ser concedidos e remunerados por meio de preços públicos. Exemplo: serviço postal (...)."

O Ex-Ministro Moreira Alves traz importante distinção para a sistemática dos serviços públicos. De seus ensinamentos pode-se denotar a essencialidade dos serviços e por conseguinte estabelecer o modo de custeio deste.

Em suma, cotejando os raciocínio do Ministro com o presente caso, é por bem se notar que o serviço cobrado na exação do licenciamento anual, é referente ao custeio de serviço público prestado, acrescido dos custos internos v.g.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito*



guarda e pessoal, arcados pelo DETRAN para possibilitar a comodidade do cidadão ao receber em sua residência os documentos do veículo, através da Empresa de Correios e Telégrafos, que é atribuído a qualquer cidadão que de seus serviços dispunha.

O repasse deste valor ao cidadão torna-se obrigatório ante a não oneração excessiva dos cofres públicos que, para o DETRAN/CE, se destina a custear todo o alicerce para a manutenção do sistema de trânsito eficiente. Ademais, pela natureza do encargo *per si* – tarifa – é compulsória sua cobrança.

Doutos julgadores, a disponibilização de tais documentos pelos correios gera uma maior comodidade para os cidadãos, característica imanente dos serviços públicos, o que os torna prestação mais eficiente, outorgando maior benefício ao consumidor, pois, simultaneamente o Estado o presta mais eficazmente e o cidadão tem menor encargo para usufruir deste serviço.

O objetivo desta autarquia é perfazer os ensinamentos constitucionais, acreditando este que tutelando os princípios básicos, como da eficiência, moralidade, legalidade, estar-se-á garantindo o bem-estar de todos, fim máximo que deve o Estado perquirir.

DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

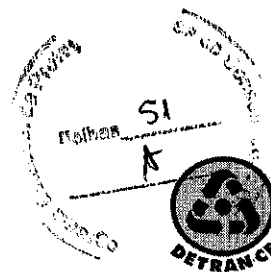
Os custos dos serviços públicos devem ser supridos ou por taxas ou por tarifas. Indispensável, pois, diferenci-los para o melhor enquadramento desta taxa de postagem, por ora digladiada neste procedimento.

Antes, esclareça-se que: a denominação pública e o cômico popular acerca de determinada exação não é suficiente para a classificar. Tanto o é que o STJ, concluiu que a "taxa de armazenagem" embora erroneamente denominada taxa, tinha as características de tarifa, não se submetendo ao regime tributacional, e devendo assim se entender. Colaciona-se o trecho didático:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito



EMENTA: TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. FIXAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. LEGALIDADE. PROCEDENTES. Tratando-se de preço público e, não de taxas, é legítima sua fixação por meio de Portaria Ministerial. Recurso conhecido e provido. (REsp 115.066/SP, 2ªT., rel.Min.FranciscoPeçanhaMartins,j.18-03-1999) (Ver,ainda:REsp 159.551/SP, 1ªT., Min. Garcia Vieira, j.03-03-1998 e AgRg no REsp 242.088/RJ, 1ªT., rel. Min. José Delgado, j.15-05-2000).

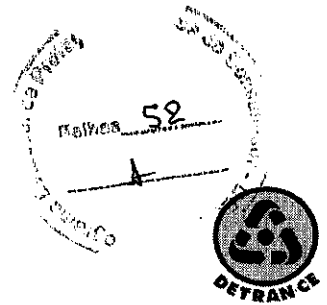
Tarifas, espécie do gênero, preços públicos são prestações pecuniárias oriundas de autonomia da vontade não se consubstanciando em tributos, manifestada mediante autonomia da vontade, obrigação *ex voluntate*, com regime jurídico de direito privado, sem o uso do poder de império, e cobrada somente com a utilização efetiva do serviço de forma proporcional ao uso.

A denominada taxa de postagem é tarifa, preço público, portanto, sem natureza tributária, e conseqüentemente, não compatibilizando-se com os regramentos do Código Tributário Nacional. Ademais, a concordância com o custeio da tarifa é ato voluntário, a ela aderindo somente os anuentes, em custo proporcional ao uso.

A caracterização como tarifa implica a obrigatoriedade de custeio do serviço ofertado, diante da utilização efetiva dos serviços de correios, que se destina a dar maior comodidade ao cidadão, escopo perquirido nos serviços públicos, sendo perfeitamente cobrável, dado o custo efetivo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito*



DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O fundamento do acesso à informação ao consumidor é básico, é-se cômico. Contudo, este acesso pode ser sobremaneira diversificado. Mediante acesso ao sítio eletrônico, é possível o cidadão conferir os valores de suas taxas, emití-las e efetuar seu pagamento, bem como, é disponível ao cidadão o serviço de "Tele-DETRAN", aplicativos para dispositivos móveis – App Detran e Mobile - onde se pode esclarecer eventuais dúvidas sobre os procedimentos realizados por esta autarquia.

Em procedimentos de renovação de Carteira de Habilitação - CNH, de licenciamento de veículos para o envio dos documentos são cobradas tais tarifas cumulativamente com as taxas. Tais cobranças são endereçadas aos locais constantes na base de dados do DETRAN/CE, e nelas há precisa indicação dos valores cobrados. Ademais, intenta-se remeter com bastante antecedência para evitar onerar o consumidor diante das exações.

De outra forma, no anuário de 2007, o Estado do Ceará votou, através de seus representantes, lei que legitima a cobrança de tarifa. Não se olvide a disposição genérica, mas deveras pertinente, de que lei é do conhecimento de todos, e todos a devem acatar, sendo sua incorreção ao ordenamento objeto apenas de questionamento constitucionalidade, feito em processo próprio.

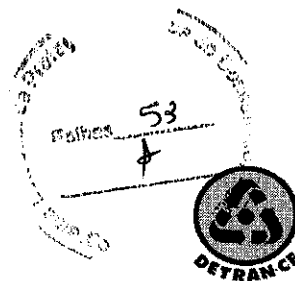
Sendo constitucional, a lei tem vigência, em sua maioria, por prazo indeterminado, não sendo possível seu esquivo, desatenção por ninguém. A prerrogativa de sua coercitividade é que a faz capaz de reger o Estado.

Não cabe ao cidadão questionar a falta de opção em recolher seu documento, ou a ausência de informação em outros meios. Estar-se diante de Lei, é fato! E isto é inquestionável, sua observância é obrigatória por todos aqueles que convivem com o ideário republicano.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria das Cidades
Departamento Estadual de Trânsito*

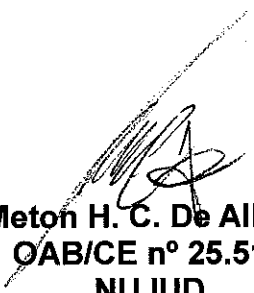


CONCLUSÃO

Diante do que suso mencionou por esta autarquia recorrente e considerando que os argumentos de legalidade, da natureza jurídica de tarifa, da essencialidade da cobrança de tais preços públicos, do condição pública que gozam as leis, o presente serviço de postagem justifica-se por todo o exposto.

termos em que pede e espera deferimento,

Fortaleza, 12 de Junho de 2015


Felipe Meton H. C. De Albuquerque
OAB/CE nº 25.515
NUJUD

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos

ao(a) Dr(a) ANA CELLY SAMPIO

Secretário(a) Executivo(a)

Fortaleza: 18 de 06 de 15

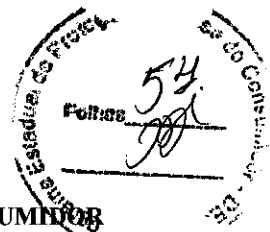
Setor:

JUNTADA

Aos 18 de 06 de 15 faço juntada
a estes Autos Despacho

que segue as fls. Do que pa
constar lavrei o presente termo.

Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4517/ 3452-4504.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

DESPACHO

Procedimento Administrativo nº 0114-011.931-8

Recorrentes: Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE

Não recebo o recurso interposto pela parte reclamada, posto que **intempestivo**.

Ressalte-se que o recurso retromencionado fora interposto pelas reclamadas em **15/06/2015**, no entanto a empresa fora notificada em **10/04/2015**, tendo findado o prazo de dez dias em **22/04/2015**.

Fortaleza, 17 de junho de 2015.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Secretária Executiva
DECON/CE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br



OFÍCIO Nº 549/2015/GAB/DECON/CE

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Ao

Departamento de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN

Av Godofredo Maciel, nº 2900

Bairro Maraponga – Fortaleza/CE

CEP. 60.710-903

CNPJ nº 07.135.668/0001-95

Ilmo. Sr. Representante Legal,

Cumprimentando-o cordialmente, venho comunicar-lhe que até o presente momento não fomos notificados da efetivação do pagamento referente à multa aplicada por prática de conduta infrativa, conforme decisão administrativa proferida em 07 de abril de 2015, nos autos do Processo Administrativo nº 0114.011.931-8.

Informamos que fora interposto recurso intempestivo por V.S. em 15/06/2015 (fls. 46), no entanto a empresa fora notificada da Decisão Administrativa em 10/04/2015 (fls. 42/43), tendo findado o prazo de 10 (dez) dias em 22/04/2015. Isto posto, a multa inicialmente arbitrada foi mantida no valor de 4.000 (quatro mil) UFIRCES.

Desta feita, requisitamos a apresentação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO ORIGINAL DA MULTA junto ao banco arrecadador, na Secretaria Executiva de Proteção e Defesa do Consumidor deste Órgão, sob pena de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

inscrição na Dívida Ativa do Estado. Conforme se depreenda da leitura do artigo 29 da lei complementar nº 30 de de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

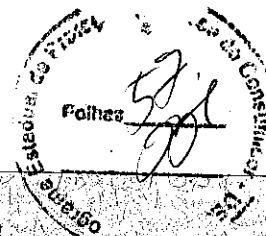
Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Na oportunidade, lembramos ainda que o valor atual da UFIRCE corresponde a **R\$ 3.3390.** O recolhimento deverá ser efetuado junto ao Banco arrecadador, tendo como favorecido **FDID – Fundo de Defesa dos Direitos Difuso do Estado do Ceará (CEF, agência 919, Aldeota, conta corrente nº 23.291-8, operação 006)**, devendo a multa ter seu valor convertido em moeda nacional, com a atualização monetária correspondente.

Após o débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, seu pagamento somente poderá ser realizada na PGE, atualizada com incidência dos índices legais, quais sejam: correção monetária pelo INPC (índices adotados pelo TJ-CE) e dos juros de 1% ao mês, de acordo com Art. 406 do Código Civil.

Atenciosamente,


Ann Celly Sampaio Cavalcante
Secretária Executiva
DECON-CE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPR

Nº DO PROCESSO: 4387274/2015

DATA: 17/07/2015

HORA: 12:12

ORIGEM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO

DIVERSOS / ATENDIMENTOS DIVERSOS

OBSERVAÇÕES

OF 549/2015

REQUISITA APRESENTACAO DE 5 DIAS UTEIS DO
COMPROVANTE PGTO ORIGINAL MULTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE

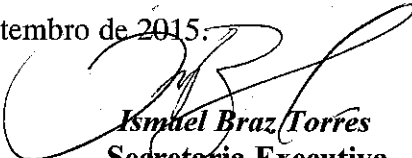
CERTIDÃO

Processo Administrativo nº 0114-011.931-8

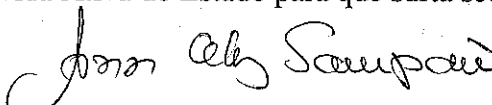
Reclamada: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN

CERTIFICO para os devidos fins que até a presente data não recebemos confirmação de pagamento da multa arbitrada em desfavor do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN**, no processo administrativo em epígrafe, por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Certificamos, ainda, que a empresa supra foi devidamente notificada da decisão administrativa em 10/04/2015 (fls. 42/43), no entanto, a reclamada impetrou com recurso administrativo intempestivo. Com efeito, foi encaminhado ofício de cobrança da multa, recebido em 17/07/2015 (fls. 57). Isto posto, decorrido o **prazo de trinta dias** para apresentar o comprovante de pagamento da multa, enviamos o processo administrativo para Secretária Executiva. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 29 de setembro de 2015.


Ismael Braz Torres
Secretaria Executiva
DECON-CE

Diante da certidão supra, encaminhem-se os autos do processo administrativo em epígrafe para inscrição na Dívida Ativa do Estado para que surta seus devidos efeitos.


Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo Administrativo nº <0114-011.931-8>

Certifico que, atendendo ao disposto no Art. 55 de decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, encaminho para inscrição no Registro da Dívida Ativa desse Órgão, o crédito a seguir identificado, em virtude de decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, que tramitou perante o Programa estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, em nome do sujeito passivo abaixo relacionado:

1) Identificação do devedor:

Empresa	<DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO CEARÁ >
CNPJ	<07.135.668/0001-95>
Estabelecimento	<DETRAN CEARÁ>

- 2) **Identificação do Crédito:** Multa aplicada por infração ao <ARTS. 39, V, 6º. II E III DA LEI Nº 8078/90 (CDC)> em Processo Administrativo, transitado em julgado, sem recolhimento do valor correspondente.
- 3) **Valor do Crédito:** <4.000 (QUATRO MIL) UFIRS-CE>

Fundamento material: Constituição de 1988, artigos 5º, Inciso XXXII e 170, inciso V; artigo 31, 56, inciso I e 57 da Lei Federal 87.079/90 e 5º; 18, inciso I e § 2º e 22 do Decreto 2.181/97.

Fundamentação da Execução Fiscal: Lei 5.869/73; Lei 6.830/80; art.55 do Decreto 2.181/97.

4) Forma de constituição do Crédito:

A presente dívida a ser inscrita, refere-se ao não pagamento da MULTA devida nos termos dos artigos 56, inciso I e 57 da Lei Federal 8.078/90 e art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 30/02, e está sujeita, até sua efetiva liquidação, a correção monetária (art. 2º, §2º da Lei Federal nº 6.830/80), apurada conforme a Tabela da Corregedoria da Justiça do estado do Ceará, juros de mora de 1% ao mês (art 406 do Código Civil Vigente), ambos contados desde a data do vencimento do débito.

Tendo em vista o seu não pagamento no prazo legal, a fim de se proceder a cobrança executiva, nos termos da Lei Federal 6.830/80, foi lavrada a presente certidão, para após registro, ser encaminhado a Advocacia Geral do Estado para as providências a seu cargo.

Fortaleza, 09 de Novembro de 2015.

Termo Inicial: 20.08.15
Valor em Real R\$: 13.356,00

Ann Celly Sampaio
Secretária-Executiva
DECON



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA
Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516 / 3454-1195

Ofício nº 1057/15-GAB/DECON/CE

Fortaleza, 09 de novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Deusedit Rodrigues Duarte
Procurador Chefe da Dívida Ativa do Estado do Ceará
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz
Fortaleza-CE



Senhor Procurador-Geral,

Cumpre-nos o dever de encaminhar a Vossa Excelência SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, tendo em vista o crédito identificado na Certidão em epígrafe, uma vez que foi proferida decisão no Processo Administrativo nº 0114-011.931-8, que tramita neste Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

Informamos ainda que foram esgotadas todas as formas de notificação do sujeito passivo para pagamento da multa administrativa acima referida.

Ao exposto, renovamos votos de consideração e apreço.

Ann Celly Sampaio
Secretária-Executiva
DECON



ILMO. SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO –
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER - 1072/2017

Ref. processos: 0114-011.931-8 / 0111-015.726-7 / 0110-000.732-7 / 0114-000.480-7 / 1044/2011 /
0113-025.738-2

PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CE /
DECON. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
POR DESCUMPRIMENTO AO SISTEMA
NORMATIVO CONSUMERISTA. DECISÕES
CONFIRMATÓRIAS PELA APLICAÇÃO DE
SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RECLAMADOS. NÃO-
ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO POR
NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DEVIDA INSCRIÇÃO EM
DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA POR EXECUTIVO
FISCAL COM OS CONSEQUÊNCIAS A ESTES
INERENTES.

Cuidam os diversos autos administrativos acima referenciados, de requisição do
douto Órgão Ministerial para inscrição em Dívida Ativa das diversas multas aplicadas pelo
Parquet, por suas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, os quais foram remetidos
a esta Procuradoria-Geral do Estado nas datas de 09/11/2015 (PAD 0114-011.931-8), 17/06/2015
(PAD 0111-015.726-7), 17/06/2015 (PAD 0110-000.732-7), 09/11/2015 (PAD 0114-000.480-7),
09/11/2015 (PAD 1044/2011), 09/11/2015 (PAD 0113-025.738-2).

Ditos feitos foram distribuídos a este Procurador na recente data de 20/04/2016, em
razão da novel Portaria PGE 08/2016, que estabelece o exercício conjunto das atribuições legais
entre a Procuradoria da Dívida Ativa e a Procuradoria da Administração Indireta e Políticas
Públicas.

Constam dos distintos autos a esmerada identificação de todos os elementos
exigidos pelas Leis Especiais para a imputação da sanção pecuniária e sua respectiva inscrição
em Dívida Ativa, merecendo destaque o art. 2º, parágrafos 5º. e 6º., da Lei Nacional 6.830/80. *DM*

a este Procurador

(PAD 0114-011.931-8)

(PAD 0111-015.726-7)



A matéria objeto das requisições ministeriais de inscrição em Dívida Ativa, todas voltadas para a aplicabilidade de sanções decorrentes da não-observância ao microssistema consumerista, resta há tempos pacificada quanto a plena legalidade da prática deste ato de controle da legalidade { art. 39, parágrafo 2º. da Lei Nacional n. 4.320/64 c/c art. 56 e 57 da Lei Nacional 8.078/90 (CDC) c/c art. 29 da Lei Complementar Estadual 30/02 }.

PAD	MULTA (UFIRCE)
0114-011.931-8	4.000
0111-015.726-7 *	23.334 (ATELIÊ DAS PISCINAS COM. LTDA)
0111-015.726-7 *	2.000 (HAAS PISCINAS)
0110-000.732-7	12.000
0114-000.480-7	10.000
1044/2011	6.000
0113-025.738-2	10.000

Destarte, conclui este Procurador (a) pela impositiva, necessária e urgente inscrição em Dívida Ativa das multas consignadas nos procedimentos administrativos acima especificados; (b) pela inclusão das pessoas jurídicas no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará – CADINE, de que trata a Lei Estadual 12.411/95; (c) pela necessária remessa para imediato protesto extrajudicial das pessoas jurídicas infratoras, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Nacional 9.492/97; e, (d) esgotado o prazo da notificação de inscrição em Dívida Ativa, sem que tenha sido observada a satisfação voluntária dos créditos, pela extração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e ulterior remessa dos mencionados autos para a Procuradoria Fiscal, órgão de execução programática desta PGE, com o objetivo de propor a ação de execução fiscal.

É o parecer, S.M.J.

Considerações.

Fortaleza, 22/04/2016.

DIOGO MUSY

Procurador do Estado

BRENDA BARROS

Estagiária PGE



ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL,

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO (Multa Administrativa) na Dívida Ativa do Estado

O presente processo refere-se a parecer elaborado por Ilustre colega Procurador respeitante à multa administrativa aplicada pelo DECON, com a finalidade de que a Procuradoria Geral do Estado, exerça sua competência de inscrição e controle da Dívida Ativa do Estado, de acordo com a Lei Complementar nº 58/2006.

Vale dizer que os referidos créditos fazendários sujeitos a inscrição podem possuir natureza tributária ou não-tributária, conforme expresso no art. 39, § 2º da Lei 4.320/64 e art. 2º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Quanto aos créditos que constituem a dívida ativa não-tributária, ressalte-se que, conforme remansosa jurisprudência, não é qualquer crédito que poderá ser inscrito com esta qualificação. O próprio Superior Tribunal de Justiça, enuncia que **somente poderão ser inscritos como dívida ativa não-tributária aqueles créditos fazendários decorrentes do poder de império da Administração, exercido na modalidade de poder de polícia, e no exercício de atividade legalmente atribuída ao Poder Público.**

De outra parte, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, determina que cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza dos créditos, qualificando a inscrição como *"ato de controle administrativo da legalidade"*.

Assim, compreende-se a inscrição em Dívida Ativa como o **ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.** Oportuna as lições de Paulo de Barros Coelho sobre o ato de inscrição, *in verbis*:

"(...) é a derradeira oportunidade que a Administração tem de rever os requisitos jurídico-legais dos atos praticados. Não pode modificá-los, é certo, porém tem

meios de evitar que não prossigam créditos inconsistentes, penetrados de ilegitimidades substanciais ou formais que, fatalmente, serão fulminadas pela manifestação jurisdicional que se avizinha."

No mesmo sentido, veja-se a doutrina de Cid Heráclito Queiroz:

"(...) no interesse não só da Fazenda Pública, mas sobretudo dos próprios administrados, deve o Procurador, muito embora sem apreciar o mérito da cobrança, nem, tampouco, rever as decisões finais dos órgãos ou autoridades competentes, examinar detidamente: se houve notificação ou intimação regular do devedor; se estão indicados os fundamentos legais do auto de infração; se foi formalizada a decisão; se esta foi prolatada pela autoridade competente e se indica os dispositivos legais em que está fundamentada; se os recursos acaso interpostos foram apreciados e julgados; se estão indicados os fundamentos legais das penalidades aplicadas, etc."

Tais exigências se justificam porquanto a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem equivalência de prova pré-constituída contra o devedor, pois o ato da inscrição confere legalidade ao crédito como dívida passível de cobrança, facultando ao Ente Público, representado pelos respectivos órgãos competentes, a iniciativa do processo judicial de execução.

Destarte, recebido o processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa, **cabe à Procuradoria Geral do Estado a apuração da certeza e liquidez do crédito, revendo os seus requisitos jurídicos-legais e verificando as condições gerais que permitam proceder a sua inscrição.** O resultado dessa análise será a inscrição em Dívida Ativa ou a rejeição desta, com a consequente devolução do processo à origem, com a indicação dos motivos (sanáveis ou não) que impediram a inscrição.

Estes esclarecimentos são de suma importância para a legítima cobrança do crédito em questão, sob pena de invalidação no âmbito judicial, e por conseguinte, a perpetração de graves prejuízos para o Erário estadual.

Resumidamente, a aferição da legitimidade deste crédito deve observar os seguintes aspectos: a específica fundamentação legal; a verificação do não recolhimento da multa no prazo; o regular processo administrativo no qual se garantiu ao devedor a ampla defesa e contraditório; a notificação do devedor; a inexistência de qualquer causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade, tais como, pagamento, decadência, prescrição, anulação ou suspensão por decisão judicial; a apuração do efetivo valor, verificando a UFIRCE do ano; etc.

Portanto, além dos requisitos formais de validade do processo administrativo atinentes ao princípio constitucional do devido processo legal, mormente no que se refere a observância do direito de ampla defesa e contraditório, cabe realizar a verificação do preenchimento das **condições gerais que permitem a inscrição do crédito** em dívida ativa. Tais condições são indicadas no art. 2º, § 5º da LEF, as quais visam, sobretudo, a perfeita identificação e individualização do devedor, dos responsáveis, da origem da dívida, do seu fundamento legal, da forma de sua apuração, bem como dos encargos legais incidentes (juros, atualização monetária e outros).

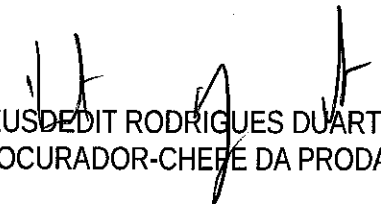
Com efeito, desde o início da inscrição de débitos desta natureza pela PRODAT, inclusive pela PROFIS anteriormente, se adotou um parecer contendo uma tabela padronizada, na qual se encontram elementos indispensáveis para a legítima e válida inscrição na Dívida Ativa, conteúdo este que necessariamente deve conter: a identificação do devedor (nome, CPF ou CNPJ e endereço completo); o valor originário da dívida, a natureza da dívida, a fundamentação legal, o termo inicial a partir do qual a dívida sofrerá os ônus financeiros e moratórios; a estipulação das taxas de juros de mora, correção

monetária e encargos legais; o número do processo originário.

Vale acrescentar que essas informações são extremamente necessárias para a perfectibilização da inscrição do crédito na Dívida Ativa, a fim de que a CEDAT, efetive de maneira correta a referida inscrição. Tais requisitos visam assegurar ao devedor o perfeito conhecimento de seu débito perante o Ente Público, assegurando-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa.

Desta forma, o parecer do Estimado Procurador merece, a meu ver, alguns reparos a fim de garantir a juridicidade da inscrição do crédito na Dívida Ativa, explicitando em seu parecer as indispensáveis informações, em virtude dos motivos retromencionados. Assim, encaminho esta manifestação ao Procurador Geral do Estado, a fim de que decida, de forma definitiva, esta questão.

Fortaleza-CE, 09 de novembro de 2016.



DEUSDEDIT RODRIGUES DUARTE
PROCURADOR-CHEFE DA PRODAT



DESPACHO

No caso sob exame, o procurador responsável pelo processo determinou a inscrição em dívida ativa.

Todavia, o Procurador-Chefe da PRODAT emitiu parecer em que entende necessária a aposição, na manifestação do procurador responsável, das seguintes informações: identificação do devedor, com nome, CPF ou CNPJ, e endereço completo; valor originário da dívida; natureza da dívida; fundamentação legal; termo inicial da correção monetária e dos juros; índices de correção monetária e juros e número do processo originário.

Em reunião com o Procurador-Geral do Estado, a questão foi amplamente discutida, tendo este decidido que, de fato, devem essas informações ser sufragadas pelo procurador responsável pela inscrição em dívida ativa, na medida em que se trata de elementos indispensáveis e importantíssimos para a inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, de acordo com o entendimento adotado pelo Procurador-Geral do Estado, devolvo os autos à PRODAT para que a ordem de inscrição em dívida ativa seja completada com as informações indispensáveis, podendo o procurador limitar-se a adotar tabela preparada por funcionário ou aquela que eventualmente acompanhe o pedido de inscrição, desde que contenha todos os dados necessários.

Fortaleza, 22 de março de 2017

ARIANO MELO PONTES
Procurador-Geral Adjunto (CCT)